

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2012

(Apensados: PL nº 3.678, de 2012, e PL nº 4.153, de 2012)

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I – RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei em tela, que regula a inserção do ano de fabricação e do ano-modelo tanto no Certificado de Registro de Veículo (CRV), quanto no Certificado de Licenciamento Anual (CLA), que são documentos vinculados aos veículos regulados na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Sem modificar nenhuma norma precedente, o Projeto de Lei nº 3.547/12 dispõe que o ano de fabricação corresponda ao ano-calendário da produção do veículo, admitindo para o ano-modelo três alternativas, nos moldes da Portaria nº 23, de 3 de maio de 2001, do DENATRAN, quais sejam: o ano imediatamente anterior ao de sua fabricação, o ano em que foi produzido e o ano imediatamente posterior. A esta última possibilidade, o PL delimita 1º de setembro como data inicial de fabricação. No caso de desobediência aos seus preceitos, o projeto sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da defesa do consumidor.

Ao projeto de lei principal foram apensadas duas propostas: o PL nº 3.678/12 e o PL nº 4.153/12. Também em formato independente, o primeiro apenso proíbe o fabricante de automóveis ou de motocicletas, no período inferior a um ano, de modificar, técnica, estética ou mecanicamente um modelo de veículo lançado no mercado. Ademais, estabelece que o ano-modelo do veículo só poderá ser alterado com base em inovação técnica, estética ou mecânica relevante. Igual ao ano de fabricação do veículo com o ano-calendário. O segundo apenso altera os arts. 121 e 131 do CTB, para excluir o ano-modelo dos dois documentos do veículo, CRV e CLA.

Na defesa de seus projetos, os autores os definem como meios de proteger os interesses do consumidor, suscetível a sofrer prejuízo com a comercialização de veículo, cujo ano-modelo antecipado não apresenta novidade compatível com o preço cobrado a maior.

Tramitando em regime ordinário, os projetos foram distribuídos à análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deverá apresentar parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade das matérias.

Tanto a CDC quanto a CDEIC aprovaram o PL principal e rejeitaram os apensos, sendo que a CDEIC acatou substitutivo, que retira a data de 1º de setembro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dedica os Capítulos XI e XII, respectivamente, ao

registro e ao licenciamento dos veículos. A esses procedimentos, comuns a todos os veículos comercializados no País, correspondem os respectivos documentos cujos modelos e especificações acham-se regulamentados em norma própria. Sobre tais documentos, ponderamos que a relevância dos dados acerca do ano de fabricação e do ano-modelo do veículo devam ser expressos no corpo do CTB, para evitar mudanças prejudiciais ao consumidor, próprias à flexibilidade das normas infralegais.

Dito isso, das propostas sob análise, concordamos com o PL principal, que incorpora, ao texto do CTB, as premissas da Portaria nº 23, de 2001, do DENATRAN, acerca de o ano de fabricação referir-se ao ano-calendário de produção do veículo, e de o ano-modelo poder reportar-se ao ano de fabricação, ao ano imediatamente inferior ou ao ano imediatamente posterior, desde que o veículo seja fabricado a partir de 1º de setembro, acredito que essa data possa resguardar o consumidor de possíveis abusos resultantes de acréscimo indevido no valor do veículo, caso o ano vindouro fosse registrado nos documentos ainda no início do ano de fabricação.

No entanto, o PL principal apresenta impropriedade de vincular aos descumpridores da medida a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, que trata da defesa do consumidor. Esse dispositivo alinha uma sequência de medidas aplicáveis a fabricantes de produtos e prestadores de serviços, mas inadequadas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal responsáveis pela expedição dos documentos dos veículos. Acredito, portanto, ser excessiva a possível punição ao servidor público por falha na incumbência de digitar os dados dos veículos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Acreditamos, que a ideia expressa no apenso do PL nº 3.678, de 2012, de proibir a introdução de mudanças de cunho técnico, estético ou mecânico em modelos de automóveis e motocicletas durante o período de um ano, não seja a melhor forma, tendo em vista, que tal conduta poderia resultar em prejuízos aos consumidores, quanto ao acesso a novidades tecnológicas, como também à comercialização dos veículos.

Destaco, que ao retirar a referência do ano-modelo nos documentos do veículo, como pretende o PL nº 4.153, de 2012, apensado. Não seja a melhor alternativa, tendo em vista que trata de informação corrente, cuja suspensão infundada certamente acarretará reclamações.

Em relação aos pareceres apresentados, nos alinhamos com os votos da CDC e da CDEIC, favoráveis ao PL principal e contrários aos apensos, com ressalva contrária ao Substitutivo da CDEIC, que desconsidera 1º de setembro como data inicial de fabricação, para admitir o ano-modelo do ano subsequente.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.547, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos apensos, PL nº 3.678, de 2012, e PL nº 4.153, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os documentos do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 121-A e 131-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre dados dos documentos do veículo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 121-A na Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 121-A. O Certificado de Registro de Veículo – CRV deverá conter:

“I – ano de fabricação igual ao ano de sua produção;

II – ano-modelo que poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação.

Parágrafo único. A indicação de ano-modelo imediatamente posterior restringe-se aos veículos produzidos a partir de 1º de setembro do ano de fabricação”.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 131-A na Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 131-A. O Certificado de Licenciamento Anual do veículo deverá conter:

I – ano de fabricação igual ao ano de sua produção;

II – ano-modelo que poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Parágrafo único. A indicação de ano-modelo imediatamente posterior restringe-se aos veículos produzidos a partir de 1º de setembro do ano de fabricação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
Relator